



**ATA DA 1800ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
07 DE JULHO DE 2010.**

1 Aos sete dias do mês de julho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando
5 Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur
6 Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo,
7 Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro
8 Flávio Sátiro Fernandes, por motivo justificado e os Auditores Antônio Cláudio Silva
9 Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em período de férias regulamentares.
10 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-
11 Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. André Carlo
12 Torres Pontes em substituição ao titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, ausente por
13 problema de saúde, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi
15 aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: “Ofício da Câmara
16 Municipal de João Pessoa, encaminhado ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima:
17 Ofício ROP Nº 5854/2010, João Pessoa, 18 de maio de 2010. A Sua Senhoria o Senhor
18 Arthur Paredes Cunha Lima – TCE-PB. Senhor Conselheiro: Por delegação de poderes
19 que nos são conferidos pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o
20 inciso VII, do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa,
21 estamos encaminhando o Requerimento de nº 6112/2010 deste Poder Legislativo de
22 autoria do Vereador Edmilson de Araújo Soares, aprovado em Sessão Ordinária do dia
23 12/05/2010, conforme se depreende de fotocópia da propositura em anexo. Solicitando
24 que a resposta a esse Requerimento, seja encaminhada com o nº do ofício, requerimento
25 e nome do Vereador da propositura. Atenciosamente. Benilton Lúcio Lucena da Silva –

1 Vereador – 1º Secretário. Requerimento nº 6112/2010: “Senhor Presidente, Senhores
2 Vereadores. Requeiro, a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o
3 Plenário, que esta Casa consigne em Ata dos Trabalhos e envie Votos de Aplausos deste
4 Poder Legislativo, ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, pela sua posse como Conselheiro
5 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o compromisso de manter a unidade
6 do TCE e dar continuidade a linha de trabalho que vem sendo realizada nesse importante
7 órgão de fiscalização. Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 05 de
8 maio de 2010. Edmilson de Araújo Soares – Vereador.” - **“Comunicações, Indicações e**
9 **Requerimentos”**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2270/08**
10 **- (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal**
11 **devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao**
12 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC- 2764/09 - (retirado de pauta) –**
13 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-2250/08 e TC-2435/07**
14 **(adiados para a sessão ordinária do dia 28/07/2010, com os interessados e seus**
15 **representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
16 **Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-1854/08 e TC-3501/09 (adiados para a próxima**
17 **sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais devidamente**
18 **notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-**
19 **2479/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/07/2010, com o interessado e seu**
20 **representante legal devidamente notificados) e TC-3239/09 (adiado para a próxima**
21 **sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –**
22 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-4116/09 (adiado para a**
23 **próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente**
24 **notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, Sua Excelência o**
25 **Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, com relatoria a cargo do**
26 **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, estavam adiados para a próxima sessão, com os**
27 **interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-**
28 **2219/08 e TC-2604/10.** Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu
29 a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que fosse
30 consignado em Ata um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento do Professor
31 José Stênio de Lucena Lopes, de 93 anos, no último dia 2 de julho. O Professor Stênio
32 Lopes era um dos grandes intelectuais que a Paraíba e, em particular, a cidade de
33 Campina Grande, adotaram. Veio do Estado do Ceará na década de 50 e, em Campina
34 Grande fixou residência onde formou sua família, sendo um dos jornalistas mais

1 respeitados daquela cidade. Membro da Academia de Letras de Campina Grande; foi
2 editorialista do Jornal *Diário da Borborema* e, também, do *Jornal da Paraíba*, autor de
3 vários livros, sendo o último lançado em 2007, um romance com o título de “Caminhos”.
4 Homem de um conhecimento profundo sobre os mais diversos assuntos, mas era,
5 sobretudo, um grande humanista, era, sobretudo, um cavalheiro. Tive a oportunidade --
6 há época em que fui Vereador na cidade de Campina Grande -- de ser o autor de um
7 Projeto de Lei que lhe concedeu a cidadania campinense. O Professor Stênio Lopes era
8 extremamente educado, cordial, afável e, enfim, nos deixa uma lacuna muito grande,
9 razão pela qual gostaria de propor ao Tribunal Pleno este VOTO DE PROFUNDO
10 PESAR, inclusive dando conhecimento à família enlutada”. Na oportunidade, o
11 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte
12 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que, ainda como parlamentar,
13 concedi recentemente, à frente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o título
14 de Cidadão Paraibano ao Professor José Stênio de Lucena Lopes, já que o mesmo era
15 cearense e ele, já com mais de 90 anos de idade, não teve condições de receber aquele
16 diploma legal, tendo o seu filho o representado na solenidade”. No seguimento, o
17 Presidente submeteu o voto de pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
18 Nogueira, que foi aprovado à unanimidade, pelo Plenário. No seguimento o Auditor
19 Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
20 Presidente, no mesmo passo do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
21 quero trazer a esta Corte de Contas a tristeza por que passa o meio artístico paraibano,
22 com o falecimento prematuro do grande maestro Radegundis Feitosa Costa. Digo grande
23 maestro porque era um excepcional músico, conhecido e respeitado não só na Paraíba,
24 mas, também, no mundo inteiro. Radegundis Feitosa Costa era natural de Itaporanga e
25 muito honrou o nome daquela cidade, razão pela qual, proponho aos membros do
26 Tribunal Pleno que seja consignado em Ata um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo
27 desaparecimento deste grande paraibano, deste grande itaporanguense, sendo remetida
28 esta decisão ao Diretor da Orquestra Sinfônica da Paraíba e à família enlutada”. O
29 Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o voto de pesar proposto pelo Auditor Marcos
30 Antônio da Costa, que foi aprovado por unanimidade. Na oportunidade, o Procurador
31 Geral em exercício Dr. André Carlo Torres Pontes pediu a palavra, para que fosse
32 consignado em Ata, que o Ministério Público Especial junto a esta Corte associou-se aos
33 votos de Pesar propostos pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Auditor
34 Marcos Antônio da Costa. Ainda nesta fase, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou

1 ao Tribunal Pleno que -- na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da
2 Paraíba, exercício 2009 -- estava marcando a Sessão Extraordinária de apreciação do
3 referido processo, para o dia 29/07/2010, quinta-feira às 14:00hs. Em "Assuntos
4 Administrativos", Sua Excelência o Presidente determinou o adiamento, das seguintes
5 Resoluções Normativas, para apreciação e votação na próxima sessão (dia 14/07/2010):
6 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2010** - que disciplina o recebimento, tramitação e
7 instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-
8 **07/2010**- que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos relativos à
9 apuração de fracionamento irregular de despesas com obras e serviços de manutenção
10 e/ou recuperação de bens e instalações; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 -
11 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação
12 de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
13 Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-
14 **TC-09/2010** - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos
15 inerentes à retenção e repasse de contribuição previdenciária devidas ao Regime Geral
16 de Previdência e Regime Próprio de Previdência; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-
17 **10/2010** - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à
18 concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais. Ainda, nesta fase Sua
19 Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à
20 unanimidade – os seguintes requerimentos: a) do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
21 Nogueira requerendo do adiamento de suas férias regulamentares relativas ao exercício
22 de 2009, do mês de julho do corrente ano, para data a ser fixada posteriormente; b) da
23 Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de
24 Queiroz requerendo o adiamento *sine die* do gozo de todos os períodos de férias
25 porventura não usufruídos, para data a ser fixada posteriormente. Dando início à **PAUTA**
26 **DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente anunciou, por pedido de vista -
27 **"ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-**
28 **1855/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr.**
29 **Damião Balduino da Nóbrega, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio**
30 **Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade o
31 Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** Com base
32 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
33 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
34 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito

1 Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício
2 financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
3 Vereadores do Município para julgamento político; **2-** Com apoio no art. 71, inciso II, da
4 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
5 Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas
6 da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Damião Balduino da Nóbrega; **3-** impute
7 ao vice-Prefeito Municipal de Salgadinho/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr.
8 Marcos Antônio Alves, débito no montante de R\$ 2.000,00, concernentes ao excesso de
9 remuneração por ele recebida; **4-** fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
10 voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita
11 Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, no interstício máximo de 30 (trinta) dias
12 após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
13 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
14 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
15 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **5-** Com base no que
16 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplique
17 multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no
18 valor de R\$ 5.810,00; **6-** assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento
19 voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
20 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
21 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30
22 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
23 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
24 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
25 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **7-** estabeleça o
26 termo de 30 (trinta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de
27 Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, comprove o lançamento e a
28 cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido sobre
29 pagamentos de serviços de engenharia realizados em 2007, sob pena de atribuição da
30 correspondente à referida autoridade, caso esta não comprove no tempo próprio a
31 adoção dos referidos procedimentos; **8-** envie recomendações no sentido de que a atual
32 Prefeita Municipal de Salgadinho/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, não repita as
33 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
34 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; **9-** Com fulcro

1 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia
2 da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento
3 de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,
4 bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das
5 contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas
6 relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgado/PB durante o
7 exercício financeiro de 2007; **10-** Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o
8 art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 591/601 e
9 1.479/1.489, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.491/1.501, bem como desta
10 decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as
11 providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os
12 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
13 Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro
14 Fernandes declarou-se impedido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava
15 presidindo a sessão, tendo em vista que o Presidente titular Conselheiro Antônio
16 Nominando Diniz Filho encontrar-se em viagem. Em seguida, Sua Excelência concedeu a
17 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca da
18 matéria, votou nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria Geral: 1- pela
19 declaração do atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC
20 101/2000; 2- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral
21 relativas ao exercício de 2007; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das despesas à
22 margem da lei de licitações, sem imputação de débito em razão da falta de indicação de
23 danos materiais ao erário; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$
24 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
25 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal 5- pelo julgamento regular das demais
27 despesas ordenadas; 6- pela determinação da verificação do eventual excesso de
28 remuneração por parte do Vice-Prefeito nas contas de 2008; 7- pela assinatura de prazo
29 à atual gestão Prefeitura para efetuar o respectivo lançamento dos tributos incidentes
30 sobre pagamentos feitos em 2007 por serviços de engenharia ou apresentar justificativa;
31 8- pela recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas
32 acusadas no exercício de 2007; 9- pela comunicação à Receita Federal os fatos
33 relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo. O
34 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por ter presidido a sessão, quando do início da

1 votação, absteve-se de votar na presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
2 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do
3 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a
4 declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ficando a
5 formalização da decisão, a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
6 **1401/08 – Prestação de Contas dos gestores da Secretaria de Obras e Serviços**
7 **Urbanos de CAMPINA GRANDE, Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz** (período de
8 **01/01 a 17/09)** e **Derlópidas Gomes Neves Neto** (período de 17/09 a 31/12), exercício
9 **de 2007**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando**
10 **Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
11 **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos gestores da
12 Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Srs. Francinaldo de
13 Oliveira Queiroz (período de 01/01 a 17/09) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de
14 17/09 a 31/12), exercício de 2007, com as recomendações à atual gestão daquela
15 Secretaria, constantes da decisão. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu
16 vista do processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio
17 da Costa, que, na sessão anterior, havia sido convocado para completar o *quorum*
18 regimental, tendo em vista que os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio
19 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima encontravam-se ausentes do plenário,
20 no momento da votação, reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida
21 Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que,
22 após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do
23 Relator, sendo seguido pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos
24 Antônio da Costa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
25 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-1870/08 –**
26 **Prestação de Contas dos ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito**
27 **(DETRAN), Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, exercício de **2007**. Relator:
28 **Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na
29 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
30 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: **1-** pelo julgamento
31 irregular das contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de
32 responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao
33 exercício de 2007; **2-** pela determinação ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN,
34 Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, a restituição da quantia de R\$

1 125.660,00, referente a despesas não comprovadas com aquisição de software do
2 antivírus McAfee fornecido pela empresa Ichithys Informática, no prazo de 90 (noventa)
3 dias, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor
4 Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave
5 infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência
6 à Lei de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei
7 Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- pela aplicação de multa pessoal ao antes
8 nominado responsável, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$
9 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais,
10 desta vez, por gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, nos termos do
11 artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5- pela
12 aplicação de multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor
13 de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Constituição Federal, desrespeito às Normas
14 e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não
15 credenciados, despesas não comprovadas com serviços prestados pela Fundação
16 Parque Tecnológico da Paraíba, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do
17 DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, atividade assistencialista não prevista no rol
18 das competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56,
19 inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6- pela assinatura do prazo de 90
20 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas a que adote
21 providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à
22 disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas
23 Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação
24 de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 7- pela concessão do prazo de 120
25 (cento e vinte) ao atual gestor do DETRAN, no sentido de promover o desenvolvimento
26 de um sistema de controle eficaz do patrimônio da autarquia em apreço, dando ciência ao
27 Tribunal das medidas efetivamente adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras
28 cominações aplicáveis à espécie; 8- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao
29 atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas ao restabelecimento da legalidade
30 no que se refere à ausência de lei específica para provimento de cargos de assessoria,
31 sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 9- pela
32 determinação da constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens
33 que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal; 10- pela
34 representação ao Conselho Federal de Medicina, bem como ao CONTRAN – Conselho

1 Nacional de Trânsito, acerca das irregularidades constantes destes autos que estão no
2 âmbito de suas competências, para a adoção das providências que entenderem cabíveis;
3 11- pela remessa à Procuradoria Geral de Justiça cópia dos presentes autos para que
4 tome as providências no exercício de sua competência; 12- pelo encaminhamento de
5 cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do DETRAN,
6 correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade
7 referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos
8 apontados pela Auditoria (fls. 1260/1262); 13- pela recomendação à Administração do
9 Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as
10 falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela
11 Auditoria (fls. 1266/1267), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas
12 administrativas. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os
13 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto
14 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O
15 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes estava presidindo a sessão, em razão da declaração
16 de impedimento por parte do Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues
17 Catão, na sessão extraordinária do dia 07/06/2010. O Presidente titular Conselheiro
18 Antônio Nominando Diniz Filho encontrava-se em viagem ao Estado de Tocantins. Em
19 seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** que,
20 após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os
21 autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria, a fim de que fosse realizada
22 Inspeção "in loco" para verificar a questão referente a licitação, como também, todos os
23 termos dos contratos, constante da proposta do Relator. Colocada em votação, a
24 preliminar suscitada, o Relator posicionou-se favorável à preliminar suscitada. Os
25 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
26 Cunha Lima votaram contra a preliminar, que foi rejeitada por unanimidade. Na
27 oportunidade a Bela. Giordana Meira de Brito prestou alguns esclarecimentos acerca da
28 matéria. Dando continuidade à votação, quanto ao mérito, o Conselheiro Arnóbio Alves
29 Viana, com base no Regimento Interno deste Corte de Contas, declarou-se impedido de
30 votar no presente processo. Dada a ausência do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
31 Silva Santos -- que havia participado da sessão em que se iniciou a votação -- Sua
32 Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
33 para completar o *quorum regimental*. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
34 Lima pediu vista do processo, para que pudesse se aprofundar no exame da matéria. Os

1 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiros Umberto Silveira Porto
2 reservaram seus votos para a próxima sessão. Dando continuidade à pauta, o Presidente
3 anunciou as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97. **PROCESSO TC-**
4 **2036/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUI, Sr. Rubens**
5 **Germano Costa**, relativos ao exercício de **2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
6 **Melo**. Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito Constitucional).
7 **MPJTCE:** Ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
8 **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
9 Município de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, relativos ao exercício financeiro de 2007,
10 com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pelo julgamento regular
11 das contas de gestão do Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de Prefeito e
12 ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Picuí, no exercício
13 financeiro de 2007; **3-** pela informação ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de
14 Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos
15 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
16 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
17 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do
18 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3240/09 – Prestação de Contas do Prefeito**
19 **do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes**, exercício de **2008**.
20 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos
21 Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer constante nos autos. **RELATOR:**
22 votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, do
23 Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício
24 financeiro de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta
25 Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; **2-** pelo julgamento regular
26 das contas de gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de Prefeito e
27 ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no
28 exercício financeiro de 2008; **3-** pela declaração de atendimento integral das disposições
29 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo
30 do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, no exercício de 2008.
31 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-3186/09 – Prestação de**
32 **Contas do ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas**, exercício
33 **de 2008**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
34 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o

1 parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
2 Tribunal de Contas: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
3 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
4 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
5 governo do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, relativas ao
6 exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
7 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71,
8 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
9 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-
10 Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Antônio
11 Medeiros Dantas; 3) impute ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros
12 Dantas, débito no montante de R\$ 234.712,59, sendo R\$ 163.286,09 concernentes aos
13 dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação da sua utilização pala Comuna,
14 R\$ 69.160,00 respeitantes a despesa irregular com a locação de mamógrafo em desuso
15 e R\$ 2.266,50 relativos a gastos com peças e serviços de manutenção para veículo sem
16 uso; 4) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
17 públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda
18 Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
19 término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
20 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
21 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
22 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que
23 dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB,
24 aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no
25 valor de R\$ 7.885,00; 6) assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento
26 voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
27 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
28 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30
29 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
30 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
31 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
32 Súmula n.º 40 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) envie
33 recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda
34 Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no

1 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
2 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
3 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal
4 do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das
5 obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal contratado
6 pelo Poder Executivo de Cuité/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
7 durante o exercício financeiro de 2008, e comunique à gestora do Instituto Municipal de
8 Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo,
9 a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do
10 pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições
11 previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao
12 percentual legalmente estabelecido, ambos atinentes à competência de 2008; 9)
13 Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta
14 cópias das peças técnicas, fls. 1.143/1.157 e 1.813/1.819, do parecer do Ministério
15 Público Especial, fls. 1.821/1.830, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral
16 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando
17 Rodrigues Catão votou com o Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio
18 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o
19 Relator, exceto quanto ao valor da multa constante da proposta do Relator, entendendo
20 que se apliquem duas multas no valor de R\$ 2.805,10. Aprovada por unanimidade a
21 proposta do Relator, quanto ao mérito, e rejeitada por maioria no tocante ao valor da
22 multa, sendo vencedor o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

23 **PROCESSO TC-2999/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
24 **LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2008.**
25 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila
26 Alves de Queiroz. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à
27 aprovação das contas; pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de
28 Responsabilidade Fiscal; e pela fixação de prazo, ao gestor, para que apresente os
29 documentos reclamados pela Auditoria, quando da análise da defesa apresentada.

30 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da
31 prestação de contas do Prefeito Municipal de Logradouro Senhor Humberto Luis Lisboa
32 Alves, referente ao exercício de 2.008, neste considerando o atendimento integral às
33 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do
34 art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- pelo julgamento regular das despesas

1 que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com
2 ressalva as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor
3 estaria obrigado a realizar; 3- pela ordenação da formalização de autos específicos para
4 proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal
5 por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos
6 acerca da gestão de pessoal do município de Logradouro; 4- pela recomendação à
7 Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos
8 presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao
9 integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por
10 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente
11 anunciou o **PROCESSO TC-2491/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
12 **OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2007.**
13 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel.
14 Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos.
15 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do
16 Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativas ao exercício de
17 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento
18 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação
19 do débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 39.453,28 – sendo R\$
20 3.582,75 decorrente dos valores pagos com recursos públicos a título de empréstimos
21 sob consignação contraídos por servidores e R\$ 35.870,53 referentes às despesas
22 irregulares ou não comprovadas – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
23 recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
24 Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56,
25 incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
26 voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
27 Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em
28 Campina Grande, acerca dos fatos relacionados à contribuição previdenciária, para as
29 providências cabíveis; 6- pela remessa de cópia dos autos, bem como da presente
30 decisão, a douta Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. **CONS.**
31 **UMBERTO SILVEIRA PORTO:** votou com o Relator, excluindo-se o débito no montante
32 de R\$ 3.582,75, sugerindo que o referido valor seja apurado em autos apartados. O
33 Relator concordou com o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto e retirou o
34 débito referente aos empréstimos consignados – passando o valor total do débito

1 imputado ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho para R\$ 35.870,53 -- determinando-se a
2 formalização de processo apartado para análise aprofundada dessa questão, bem como
3 a notificação dos responsáveis pelo Banco Matone, para prestarem os devidos
4 esclarecimentos nos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**
5 **TC-2205/08 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo**
6 **como Presidente o Vereador Sr. José Olegário do Nascimento, exercício de 2007.**
7 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. Evandro Silva
8 Cavalcanti. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** votou:
9 **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, de
10 responsabilidade do Sr. José Olegário do Nascimento, relativas ao exercício de **2007**,
11 com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento
12 integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela formalização de
13 processo apartado, para exame do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, no
14 exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o
15 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
16 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
17 pediu a palavra para agendar, em caráter extraordinário, o **PROCESSO TC-3632/86 -**
18 **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Francisco de Paula Barreto Filho**, contra
19 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-913/2005, emitido quando do julgamento**
20 **da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 157/86 e Termos Aditivos, celebrados entre**
21 **a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação - SEPLAN e o Instituto**
22 **Hospitalar General Edson Ramalho.** Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o
23 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-3198/09 – Prestação de Contas da Câmara**
24 **Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Olegário do**
25 **Nascimento, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação
26 oral de defesa: Bel. Evandro Silva Cavalcanti. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
27 irregularidade das contas, pela imputação de débito e aplicação de multa ao responsável,
28 nos termos do pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. **RELATOR:** votou: **1-**
29 pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, de
30 responsabilidade do Sr. José Olegário do Nascimento, relativas ao exercício de **2008**,
31 com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento
32 parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação
33 do débito ao Sr. José Olegário do Nascimento, no valor de R\$ 949,05 – referente à
34 pagamento de consignação a maior do que o devido -- assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; **4-** pela aplicação de
2 multa pessoal ao Sr. José Olegário do Nascimento, no valor de R\$ 1.000,00, com
3 fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
4 recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
6 Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento
7 e concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para relatar o seguinte
8 processo agendado em caráter extraordinário: **PROCESSO TC-3632/86 - Recurso de**
9 **Revisão** interposto pelo **Sr. Francisco de Paula Barreto Filho**, contra decisão
10 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-913/2005**, emitido quando do julgamento da
11 **Prestação de Contas do Convênio FDE nº 157/86 e Termos Aditivos, celebrados entre a**
12 **Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação - SEPLAN e o Instituto Hospitalar**
13 **General Edson Ramalho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE:**
14 **confirmou o pronunciamento da douda Auditoria, lançado nos autos. RELATOR:** Votou: 1)
15 **Conhecer do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo**
16 **de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento total; 2) Declarar**
17 **insubsistente o Acórdão AC1 TC 913/2005; 3) Declarar iliquidáveis as contas do**
18 **Convênio FDE 157/1986. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a**
19 **ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2433/08 – Prestação**
20 **de Contas** da Câmara Municipal de **DAMIÃO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**
21 **Francisco Bento da Silva**, exercício de **2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
22 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido para o processo. **PROPOSTA**
24 **DO RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara
25 Municipal de Damião, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Bento da Silva, relativas
26 ao exercício de 2007 e as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela
27 aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Bento da Silva, no valor de R\$ 500,00, com
28 fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
29 o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
31 **PROCESSO TC-2466/08 – Prestação de Contas** da Câmara Municipal de **SÃO**
32 **VICENTE DO SERIDÓ**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Célio Cordeiro Alves**,
33 **exercício de 2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
34 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**

1 ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) pelo julgamento
2 irregular das contas da mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, de
3 responsabilidade de Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício de 2007; 2) pela
4 imputação ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no
5 montante de R\$ 3.979,44, respeitante ao excesso de gastos com aquisições de
6 combustíveis para veículo utilizado pelo Legislativo Mirim de São Vicente do Seridó/PB;
7 3) pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito
8 imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de São Vicente
9 do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício
10 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral
11 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
12 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
13 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
14 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
15 Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), aplicar multa ao Chefe do
16 Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$
17 4.150,00, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
18 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
19 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,
20 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
21 dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob
22 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
23 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
24 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) pelo encaminhamento de cópia da
25 presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB
26 em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Francisco Airton de Moraes, Manoel Cordeiro
27 Filho e Juscier Dantas, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro
28 Alves, para conhecimento; 6) pelo envio de recomendações no sentido de que o
29 Presidente da referida Edilidade, Vereador Célio Cordeiro Alves, não repita as
30 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
31 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7)
32 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à
33 Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da
34 carência de pagamento de grande parte das contribuições previdenciárias patronais

1 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo Poder Legislativo de São
2 Vicente do Seridó/PB relativas à competência de 2007; 8) Também com alicerce no art.
3 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia das peças técnicas,
4 fls. 262/268 e 327/329, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 331/334, e desta
5 decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências
6 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2405/08 –**
7 **Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de**
8 **SOSSÊGO, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, exercício de 2007.** Relator: Auditor
9 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
10 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos
11 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no
12 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
13 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas da
14 gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo, Sra. Maria Valdete de
15 Lucena Lima, exercício de 2007; 2) aplique multa pessoal à gestora do Fundo de
16 Assistência Social da Urbe em 2007, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, no valor de R\$
17 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º
18 18/93 – LOTCE/PB; 3) assine o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da
19 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
20 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,
21 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
22 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
23 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
24 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
25 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) envie recomendações no sentido
26 de que a Administração Municipal de Sossego/PB não repita as irregularidades
27 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
28 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
29 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
30 do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações
31 patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às
32 remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Assistência
33 Social de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2007 6) Igualmente com base no
34 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia das peças técnicas,

1 fls. 226/233, 526/527 e 570/572, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 574/581,
2 e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências
3 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2841/09 –**
4 **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de
5 **NATUBA, Sra. Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque**, contra decisão
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-915/2009**, emitido quando do julgamento das
7 **contas do exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
8 de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
9 **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:** votou pelo
10 conhecimento do recurso de reconsideração, por ter sido atendido os pressupostos de
11 admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de reformular a
12 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-915/2009, e julgar, desta feita, regulares
13 as contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, de responsabilidade da Sra. Eliete
14 Cavalcante Barbosa de Albuquerque, relativas ao exercício de 2008. Aprovado o voto do
15 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1846/08 – Recursos Inominado e de Revisão**
16 **interpostos, respectivamente, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de NOVA**
17 **FLORESTA, Sr. Elias Gomes de Lima** e pelo advogado **Bel. Paulo Esdras Marques**
18 **Ramos**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-709/2009**, emitido quando
19 **do julgamento das contas do exercício de 2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
20 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seu
21 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente pelo não conhecimento dos recursos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento dos recursos em referência,
23 determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências
24 de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **Processos agendados para**
25 **esta sessão: “Contas Anuais de Secretarias de Estado”:** **PROCESSO TC-2334/09 –**
26 **Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças, Sr. Jacy**
27 **Fernandes Toscano de Britto**, exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio
28 **Filgueiras Nogueira**. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou
29 pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças,
30 Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, exercício de 2008, com as recomendações
31 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
32 **MUNICIPAL” “Contas Anuais de Prefeitos”:** **PROCESSO TC-2868/09 – Prestação de**
33 **Contas do ex-Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Claudeeide de Oliveira**
34 **Melo**, relativas ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

1 **MPJTCE:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, pela emissão
2 de parecer favorável à aprovação das contas; declaração de atendimento integral da Lei
3 de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: **1-** emita
4 parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Mato
5 Grosso, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o
6 à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações
7 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências
8 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Aprovado o voto do Relator, à
9 unanimidade. **“Contas Anuais de Prefeitos”:** **PROCESSO TC-2955/09 – Prestação de**
10 **Contas do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho,**
11 **exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** **MPJTCE:** opinou,
12 oralmente, pela emissão de parecer favorável e atendimento integral das disposições da
13 Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR:** **1-** pela emissão de parecer
14 favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Pedro Régis,
15 Sr. Severino Batista de Carvalho, exercício de 2008, com a ressalva do § único do artigo
16 124, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da proposta de
17 decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal (LRF); **3-** pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca
19 das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis.
20 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **“Prestação de Contas de Mesas de**
21 **Câmara Municipais de Vereadores”:** **PROCESSO TC-2459/07 – Prestação de Contas**
22 **da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente o ex-Vereador Sr.**
23 **José Sílvio dos Santos (falecido), exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio**
24 **Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da herdeira do
25 interessado, Sra. Karla Zânia de Lima Santos, e de seu representante legal. **MPJTCE:**
26 confirmou o parecer contido nos autos. **RELATOR:** votou pelo julgamento irregular da
27 prestação de contas, da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, de responsabilidade do
28 ex-Vereador Sr. José Sílvio dos Santos (falecido), exercício de 2006, em razão das
29 irregularidades, apontadas nos autos, referente a denúncia, relativa ao pagamento de
30 energia elétrica da residência particular do Presidente da Câmara. Aprovado o voto do
31 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2685/09 – Prestação de Contas da Mesa da**
32 **Câmara Municipal de PITIMBU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Durval da Costa**
33 **Lira Júnior, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na
34 oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
2 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
3 o parecer contido nos autos. **RELATOR:** votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da
4 Mesa da Câmara de Vereadores de Pitimbú, sob a presidência do Sr. Durval da Costa
5 Lira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008, declarando o atendimento parcial aos
6 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas
7 pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2- pela imputação de débito ao Sr.
8 Durval da Costa Lira Júnior no montante de R\$ 124.614,15, com valores atualizados, das
9 despesas irregulares, relacionadas a seguir: despesas não comprovadas com folha de
10 pagamento, no valor de R\$ 12.034,20; repasse para o INSS não comprovado através das
11 respectivas guias, no valor de R\$ 56.986,45; despesas não comprovadas de R\$
12 25.593,50 com prestação de serviços eventuais; despesas não comprovadas de R\$
13 30.000,00 com publicidade de matérias, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
14 para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a
15 interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme
16 estabelece a Constituição Estadual; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Durval da
17 Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, com
18 arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme
19 apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
20 recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Procuradoria Geral de
22 Justiça, com cópia dos autos, para as providências de estilo; 5- pela determinação para
23 avaliação da obra de recuperação e ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$
24 45.000,00, quando da análise das contas do exercício de 2009; 6- pela recomendação à
25 Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa
26 que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro
28 Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua
29 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-3004/09 – Prestação de Contas da Mesa da**
30 **Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
31 **Nelson Costa de Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer contido nos autos, com o excesso de
34 remuneração na forma calculada pela douda Auditoria. **RELATOR:** votou: 1- pelo

1 julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo,
2 relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Costa de
3 Lima, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal,
4 declarando, ainda, com relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das
5 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela imputação de débito ao
6 Sr. Nelson Costa de Lima, no valor de R\$ 5.123,16, correspondente ao excesso de
7 remuneração percebido no exercício, referente à ultrapassagem do limite estabelecido no
8 art. 29-A, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 60
9 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal, podendo dar-se a
10 interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme
11 estabelece a Constituição Estadual; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson
12 Costa de Lima, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00,
13 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta
14 importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
15 Financeira Municipal; 4- pela recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de
16 Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e
17 legais, em especial da legislação previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-3238/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
19 **Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
20 **Antônio Pedro de Sousa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
21 **Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido para o processo. **RELATOR:**
23 votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara de
24 Vereadores do município de Poço de José de Moura, relativas ao exercício de 2008, sob
25 a presidência do Sr. Antônio Pedro de Sousa, com a ressalva do parágrafo único do art.
26 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal
27 houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade
28 Fiscal; 2- pela recomendação à Câmara Municipal de Poço de José de Moura no sentido
29 de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos
30 princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e
31 Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), sob pena de repercussão negativa em
32 prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades
33 responsáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2761/09 –**
34 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como**

1 Presidente o Vereador Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, exercício de 2008. Relator:
2 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
4 constante dos autos. **RELATOR:** votou: **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das
5 contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, de responsabilidade do Vereador Sr.
6 Gerônimo Hilário de Gouveia, exercício de 2008 e as recomendações constantes da
7 decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
8 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gerônimo Hilário de
9 Gouveia, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-
10 lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo
11 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela representação à Receita
12 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências
13 cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos”:** **PROCESSO TC-**
14 **2121/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
15 **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Clidenor José da Silva,** contra decisão consubstanciada no
16 **Acórdão APL-TC-992/2009,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de
17 **2007.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
19 o pronunciamento lançado nos autos. **RELATOR:** votou pelo conhecimento do recurso de
20 reconsideração, por atender os pressupostos de admissibilidade, em face da legitimidade
21 do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento
22 parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Clidenor
23 José da Silva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive o parecer
24 contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o
25 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-2429/07 – Recurso**
26 **de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **TENÓRIO, Sr. Denilton**
27 **Guedes Alves,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-141/2009** e no
28 **Acórdão APL-TC-936/2009,** emitidos quando do julgamento das contas do exercício de
29 **2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
31 o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do
32 recurso de reconsideração – dada a legitimidade do recorrente e tempestividade de sua
33 apresentação – e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão
34 recorrida, remetendo-se os presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para

1 as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
2 **TC-2394/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de
3 **MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
4 **PPL-TC-18/2009** e no **Acórdão APL-TC-101/2009**, emitidos quando da apreciação das
5 **contas do exercício de 2006**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
6 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
7 **MPJTCE:** ratificou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
8 conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de
9 legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de
10 elidir as irregularidades relativas à falta de comprovação da publicação do RGF referente
11 ao 1º quadrimestre e à divergência entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas
12 respectivas consignações extraorçamentárias, bem como aumentar as aplicações dos
13 recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de 60,03% para
14 61,42%, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 18/2009 e do Acórdão
15 APL TC 101/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **2038/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
17 Municipal de **SERRA DA RAIZ, Sr. Antônio Marculino da Silva**, contra decisão
18 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-1048/2009**, emitido quando da apreciação das
19 **contas do exercício de 2007**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
20 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
21 **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo
22 conhecimento do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi
23 interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam provimento
24 parcial para desfazer a imputação de débito inicial de R\$ 34.248,86, referente a despesas
25 não comprovadas e realização de empréstimos consignados feitos a pessoas não
26 pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal, devendo por tudo isto, a multa
27 antes aplicada ser diminuída para R\$ 1.400,00, mantendo-se incólumes os demais itens
28 da decisão guerreada (Acórdão APL TC 1048/2009). Aprovada a proposta do Relator, à
29 unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Recursos”:** **PROCESSO TC-1414/08 –**
30 **Embargos de Declaração** interpostos pela **Sra. Alexandrina Moreira Formiga e**
31 **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Vânia da Cunha Moreira**, ex-gestoras
32 da **Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”**
33 **(FUNDAC)**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-181/2010**, emitido
34 quando do julgamento das contas do exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Umberto

1 Silveira Porto. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR**:
2 votou no sentido de que o Tribunal: 1- acolha a preliminar de nulidade processual por
3 vícios de citação e por indicação imprecisa de individualização de responsabilidades; 2-
4 torne sem efeito o Acórdão APL - TC - 0181/2010, retomando-se à fase inicial de
5 instrução com a delimitação das respectivas responsabilidades; 3- julgue prejudicados os
6 Recursos interpostos pela senhora Alexandrina Moreira Formiga (Embargo de
7 Declaração) e pela senhora Vânia da Cunha Moreira (Recurso de Reconsideração); 4-
8 determine à Auditoria desta Corte a individualização das responsabilidades das ex-
9 gestoras da FUNDAC, Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga de acordo
10 com os períodos de gestão, assim como das empresas beneficiárias, AMAZONCAR,
11 BARRO TOUR, LOCALIZA, GLOBAL SERVICE e TALENTOS ON LINE, com vistas à
12 posterior encaminhamento de citações. Aprovado o voto do Relator, a unanimidade.
13 **“Diversos”: PROCESSO TC-5905/98 – Verificação de Cumprimento da decisão**
14 **contida no Acórdão APL-TC-32/2001, por parte do ex-gestor da Companhia de Água e**
15 **Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Alfredo Nogueira Filho, emitido quando**
16 **do julgamento das contas do exercício de 1997.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira
17 Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
18 representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, nos termos do parecer ministerial
19 constante dos autos, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos
20 autos. **RELATOR**: Votou pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-
21 32/2001 e arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
22 Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:30hs, abrindo
23 audiência para distribuição de 03 (três) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal
24 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de junho à 06 de julho de 2010,
25 foram distribuídos 22 (vinte e dois) processos de Prestações de Contas Municipais, aos
26 Relatores, totalizando 379 (trezentos e setenta e nove) processos da espécie, no corrente
27 ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____
28 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
29 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de julho de 2010.**

30
31
32 **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
33 **PRESIDENTE**
34
35

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL